



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT

Fone: (66) 3583-3100 - www.vera.mt.gov.br
Avenida Ottawa, 1651 - Setor Administrativo - CEP 78.880-000 - VERA - Mato Grosso

MENSAGEM DE VETO Nº 0001/2026

Projeto de Lei Legislativo 006/2026

Vera – MT, 14 de Abril de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vera/MT,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa para, nos termos das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Vera, comunicar a decisão de apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 022/2026, originário do Projeto de Lei Legislativo nº 006/2026, que *"Institui a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas no Município de Vera – MT e dá outras providências"*.

Embora seja inegável o mérito social e a nobreza da intenção que motivou a apresentação da propositura por esta Casa Legislativa, voltada à proteção e inclusão de mães responsáveis pelo cuidado de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, o Poder Executivo vê-se compelido a vetar integralmente a proposição. A análise técnica, jurídica e administrativa revela a existência de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como evidente inviabilidade prática e operacional para a implementação das medidas propostas, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto em comento, de iniciativa parlamentar, padece de flagrante vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao instituir uma política pública (Art. 1º) e determinar que sua execução "ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes" (Art. 5º), o Legislativo invade seara administrativa estrita.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT

Fone: (66) 3583-3100 - www.vera.mt.gov.br
Avenida Otawa, 1651 - Setor Administrativo - CEP 78.880-000 - VERA - Mato Grosso

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e matérias que gerem despesas ou interfiram na estrutura de órgãos da Administração Pública. Tal preceito, pelo princípio da simetria, é de observância obrigatória pelos Municípios.

A doutrina pátria é pacífica quanto a essa limitação. O saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles leciona com precisão: *"A iniciativa reservada ou exclusiva assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a rejeição de emendas parlamentares que desfigurem a proposição original e conduz à nulidade da lei quando a norma promana de parlamentar, versando matéria de competência privativa do Executivo"* [1].

No mesmo sentido, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que a separação de poderes (Art. 2º da CF) restaria aniquilada se o Legislativo pudesse, a seu talante, criar atribuições para órgãos do Executivo, impondo-lhe a execução de programas não planejados pela Administração [2].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora esse entendimento. Embora o STF, por meio do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), tenha fixado a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos [3], o caso em análise recai exatamente na exceção prevista pela Suprema Corte. O Projeto de Lei nº 022/2026, em seu Art. 5º, impõe diretamente atribuições às "secretarias competentes", interferindo na organização e no funcionamento da Administração Municipal, o que configura violação frontal ao princípio da separação dos poderes.

II. DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E VIOLAÇÃO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Ainda que superado o vício de iniciativa, o projeto esbarra em intransponível óbice financeiro. O Art. 6º do autógrafo prevê genericamente que as despesas correrão "por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Tal redação genérica não supre a exigência constitucional e legal de indicação específica da fonte de custeio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT

Fone: (66) 3583-3100 - www.vera.mt.gov.br
Avenida Ottawa, 1651 - Setor Administrativo - CEP 78.880-000 - VERA - Mato Grosso

A Constituição Federal, em seu Art. 167, incisos I e II, veda expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários. A criação de uma nova política municipal, com diretrizes que envolvem qualificação profissional, incentivos e apoio psicossocial (Art. 3º), inegavelmente gera novas despesas continuadas para o erário.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) é taxativa em seus artigos 15, 16 e 17. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público se não for acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro configura inconstitucionalidade formal. Em julgamentos paradigmáticos, como na ADI 2529, a Suprema Corte reafirmou que a criação de programas ou concessão de benefícios sem a devida adequação orçamentária viola o regramento constitucional das finanças públicas [4]. A ausência de qualquer estudo prévio de impacto no projeto legislativo em tela o torna materialmente inexecutável sob a ótica da responsabilidade fiscal.

III. DA CONTRADIÇÃO NORMATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA

O projeto apresenta, outrossim, grave vício de técnica legislativa que resulta em contradição lógico-jurídica intransponível. O Art. 1º dispõe que "*Fica instituída*" a Política Municipal, utilizando verbo no modo indicativo que denota imperatividade, obrigatoriedade e vinculação. Por outro lado, o Art. 4º estabelece que "*O Município poderá*", para fins de implementação, firmar parcerias, promover cursos e incentivar práticas, utilizando verbo que denota mera faculdade ou discricionariedade.

A Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis, exige clareza, precisão e ordem lógica na articulação normativa. A hermenêutica jurídica



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT

Fone: (66) 3583-3100 - www.vera.mt.gov.br
Avenida Ottawa, 1651 - Setor Administrativo - CEP 78.880-000 - VERA - Mato Grosso

ensina que uma lei não pode conter comandos antagônicos em sua essência. Se a política "é instituída" por lei, ela se torna cogente para a Administração Pública. Contudo, ao elencar as ações de implementação como meras faculdades ("poderá"), o legislador esvazia a própria instituição da política, criando um diploma legal paradoxal: uma obrigação que se executa apenas se houver conveniência.

Conforme preceitua a doutrina de Carlos Maximiliano, a lei deve ser interpretada de forma a garantir sua eficácia, não podendo o intérprete chegar a conclusões absurdas [5]. A manutenção dessa contradição geraria profunda insegurança jurídica, sujeitando o Executivo a questionamentos sobre a obrigatoriedade ou não da implementação das ações, em flagrante prejuízo ao princípio da certeza do direito.

IV. DA INVIABILIDADE PRÁTICA E OPERACIONAL

Além dos vícios jurídicos delineados, impõe-se destacar a inviabilidade fática da implementação do programa nos moldes propostos, considerando a realidade administrativa e financeira do Município de Vera/MT.

Primeiramente, constata-se a absoluta falta de estrutura administrativa específica. O projeto não cria e não poderia criar, sob pena de vício de iniciativa, a estrutura necessária para a coordenação da política. A atribuição genérica às "secretarias competentes" (Art. 5º) fatalmente resultaria em dispersão de responsabilidades e ineficiência, dada a ausência de um órgão centralizador com orçamento próprio.

Secundariamente, a política exige ações de alta complexidade técnica, como "fortalecimento do apoio psicossocial" e "requalificação para o mercado de trabalho". O município, em razão de seu porte, possui limitações severas de quadro de pessoal especializado (assistentes sociais, psicólogos, terapeutas ocupacionais) e de infraestrutura física para promover cursos e oficinas em larga escala. A contratação de novos profissionais para atender exclusivamente a esta demanda esbarraria nos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF.

Ademais, as limitações orçamentárias de um município de pequeno porte tornam inexecutável a assunção de novas despesas contínuas sem a correspondente indicação de receita. A sobreposição de esforços também é um fator de ineficiência, visto que o projeto não prevê qualquer articulação com programas federais e estaduais já existentes na área de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT

Fone: (66) 3583-3100 - www.vera.mt.gov.br
Avenida Ottawa, 1651 - Setor Administrativo - CEP 78.880-000 - VERA - Mato Grosso

assistência social e inclusão, ignorando o princípio da eficiência administrativa. Por fim, a ausência de um diagnóstico técnico prévio que dimensione a demanda local (número de mães atípicas) e a falta de estabelecimento de metas e indicadores de resultado tornam a política um mero rol de intenções sem viabilidade gerencial.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restando sobejamente demonstrados os vícios de inconstitucionalidade formal (iniciativa e interferência na organização administrativa), inconstitucionalidade material (ausência de previsão orçamentária e violação à LRF), deficiência de técnica legislativa (contradição normativa) e manifesta inviabilidade prática e operacional, não resta alternativa a este Chefe do Poder Executivo senão apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 022/2026.

Certo da compreensão dos nobres Edis quanto à necessidade de resguardar a ordem constitucional, a responsabilidade fiscal e a boa técnica legislativa, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa, requerendo a manutenção do presente veto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

YAGO PEZARICO Assinado de forma digital
por YAGO PEZARICO
GIACOMELLI:01776963113
776963113 Dados: 2026.04.14 09:28:59
-04'00'
YAGO PEZARICO GIACOMELLI

Prefeito Municipal de Vera/MT

Câmara Municipal de Vera



PROCOLO GERAL 73/2026
Data: 11/05/2026 - Horário: 10:50
Legislativo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT

Fone: (66) 3583-3100 - www.vera.mt.gov.br
Avenida Ottawa, 1651 - Setor Administrativo - CEP 78.880-000 - VERA - Mato Grosso

Referências

- [1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- [2] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- [3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral). Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 29/09/2016.
- [4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.529/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 14/06/2007.
- [5] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

